PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000601-64.2017.8.05.0173 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDINEI SILVA RIOS e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA, TACIANO RIOS DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIVISÃO DAS TAREFAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem guarida os argumentos suscitados pelos recorrentes para a sua absolvição, podendo-se extrair do conjunto probatório coligido a prática dos crimes tipificados no art. 20, §§ 20 e 4o, I, da lei 12850/13, bem como no art ; 157, I e II, por cinco vezes, na forma do art. 71, § único, ambos do CP. 2. Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ ). 3. No caso dos autos, restou demonstrado o vínculo estável e permanente com estrutura preordenada e divisão específica de tarefas entre os membros do grupo com finalidade de obtenção de vantagem econômica através de práticas delitivas, nos seguintes moldes: aos acusados mateus, conhecido como fusquinha, MAIKON DE SOUZA OLIVEIRA e sabiá competia a execução dos crimes de roubo mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas; à ré Viviane incumbia o auxílio para garantir o proveito dos crimes bem como a fuga dos executores materiais, além de promover a ocultação a negociação dos produtos dos crimes e a prática do tráfico de entorpecentes; o réu EDINEI SILVA RIOS, alcunha, "nei", era o responsável pelo comando da ORCRIM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000956-87.2019.8.05.0049, em que figuram como apelantes EDINEI SILVA RIOS E MAIKON DE SOUZA OLIVEIRA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000601-64.2017.8.05.0173 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDINEI SILVA RIOS e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA, TACIANO RIOS DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 25311974, dos autos eletrônicos, contra os apelantes e mais quatro corréus, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II, por três vezes, e art 288, § único, do Código Penal, e art. 20 da Lei 12.850/2013. Consta da exordial acusatória que: "(...) em diversas atuações criminosas, no Distrito do Umbuzeiro e Alto Bonito, zona rural de Mundo Novo/BA, e nas cidades de Várzea do Poço, Várzea da Roça e Miguel Calmon, os ora denunciados, associados de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, roubaram automóvels,

estabelecimentos comercials, populares e efetuaram tráfico de entorpecentes. No dia 26/09/2017, por volta das 12h50min, a Policia Militar, após receber denúncia anónima acerca da homiziação de assaltantes locais, efetuou diligência na residência de VIVIANE DOS SANTOS PINTO, no Povoado de Itapura, Miguel Calmon/BA, oportunidade em que logrou flagrá-la armazenando, com ánimo de mercancia, 9 (nove) trouxinhas de cocaína, 1 (uma) trouxinha de maconha e 1 (um) pé de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além da droga, os policiais encontraram no recinto 1 (uma) chave de SAVEIRO, 2 (duas) motocicletas oriundas de furto/roubo e 1 (uma) chave de ECOSPORT. Nas proximidades da casa, num matagal, foram apreendidos também 1 (um) veículo GM CORSA e 1 (uma) SAVEIRO, roubados pelo bando e utilizados para perpetrar diversos roubos. O desenrolar das investigações descortinou os crimes grupo, bem como seus demais integrantes. No dia 18/09/2017, por volta das 14h00min, na Fazenda do Sr. Veraldino, zona rural de Várzea da Roca/BA, quatro integrantes da associação criminosa, a bordo de duas motocicletas, munidos de revólveres, roubaram o veículo GM CLASSIC, placa policial ERC 9139, documentos pessoais e o aparelho celular de EDI CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, evadindo-se em seguida no sentido Povoado de Morrinhos. No dia 23/09/2017, por volta das 21h40min, na Rua José Alves, de Várzea do Poco/BA, très integrantes da associação criminosa, encapuzados e munidos de arma de fogo, a bordo do GM CLASSIC subtraído em Várzea da Roça, roubaram o aparelho celular e véculo VW/SAVEIRO 1.6. placa policial EXY 3469, pertencentes a DEYVID SOUZA LIMA. Após a obtenção dos automóveis supra, o grupo iniciou uma série de crimes contra o patrimônio. No dia 26/09/2017, por volta das 13h00min, trés integrantes da equipe de criminosos, a bordo do GM CORSA CLASSIC, encapuzados e armados com revólveres, realizaram um assalto no estabelecimento comercial PONTE BAR, no Distrito de Umbuzeiro, de propriedade de JERIVAL SILVA ARAÚJO, subtraindo deste 03 (très) aparelhos celulares, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a chave do veiculo ECOSPORT (encontrada posteriormente na casa de VIVIANE). Durante a ação, a vitima reconheceu MATEUS OLIVEIRA como um dos executores do crime. Ainda em 26/09/2017, par volta das 12h40min, EDINEI, MATEUS e REONILTON, acompanhados do adolescente FELIPE COSTA MOTA ,portanto armas de fogo, a bordo do veículo GM CORSA CLASSIC, assaltaram o ônibus escolar que trasnportava alunos do distrito de Alto Bonito para o distrito de Umbuzeiro. Foram subtraídos aparelhos celulares e dinheiro. A vítima RENILSON LIMA RIBEIRO RECONHECEU o adolescente e MATEUS OLIVEIRA como dois executores do delito. Também no dia 26/09/2017, por volta das 12h30min, o bando, sempre mediante emprego de armas de fogo, realizou novo assalto no Distrito do Umbuzeiro, desta feita na loja de MARIA VANDA ALVES DA SILVA, donde levaram a quantia aproximada de R\$ 40,00 (quarenta reals) e o aparelho celular desta. Foram subtraidos, ainda, os aparelhos celulares de clientes que estavam em frente ao comércio. A vitima reconheceu MATEUS OLIVEIRA como o executor da ação. A finalidade dos crimes está relacionada ao abastecimento do comércio de drogas na região de Miguel Calmon, Várzea da Roça, Várzea do Poço, Mairi e Mundo Novo, mediante a venda dos produtos roubados na cidade de Salvador/BA. Com o intuito de melhor desenvolver as atividades ilícitas, a associação criminosa cooptava adolescentes para com eles praticar infrações penais. Segundo restou apurado, VIVIANE, além de homiziar os comparsas em sua residência, promovia a venda dos produtos roubados. Ademais, adquiria cocaína em mãos de EDNEI SILVA, para posterior revenda. (...)" A denúncia foi recebida e, após apresentação das respostas à acusação, foi realizada

a instrução processual. Oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelos réus, sobreveio a sentença (Id. 25312431), que culminou por julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória, absolvendo Reonilton Ferreira da Silva por insuficiência probatória e condenando os réus Maikon, Viviane e Edinei como incursos no art. 20, §§ 20 e 40, I, da lei 12850/13, bem como no art. 157, I e II, por cinco vezes, na forma do art. 71, § único, ambos do CP, sendo Maikon condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 11 (onze) dias de reclusão, em regime fechado, e 340 diasmulta, e Edinei à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e, em regime fechado, e 340 dias-multa. Inconformada com a sentença, a defesa do apelante Maikon de Souza Oliveira pleiteia a reforma da sentença para absolvê-lo, haja vista não restar comprovado que concorreu para prática criminosa e a defesa do apelante Edinei Silva Rios pleiteia a reforma da sentença para absolvê-lo, tendo em vista a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação de 1/3 da fração referente às qualificadoras. Em contrarrazões de id 42536591, o ministério público pugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação interpostos. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 42976094, pronunciou-se pelo conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento do apelo interposto por Maikon De Souza Oliveira e pelo provimento parcial do apelo interposto por Edinei Silva Rios, exclusivamente para neutralizar os antecedentes na primeira fase dosimétrica, mantendo os demais termos da sentenca. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000601-64.2017.8.05.0173 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDINEI SILVA RIOS e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA, TACIANO RIOS DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo a análise do mérito. Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem quarida os argumentos suscitados pelos recorrentes para a sua absolvição, podendo-se extrair do conjunto probatório coligido a prática dos crimes tipificados no art. 20, §§ 20 e 40, I, da lei 12850/13, bem como no art ; 157, I e II, por cinco vezes, na forma do art. 71, § único, ambos do CP. Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, § 1º). Elucida Cezar Roberto Bitencourt que o núcleo da definição de organização criminosa repousa em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. "É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves." (Cezar Roberto Bitencourt, op. cit. pág. 26.). Entre os critérios já estabelecidos em lei e reconhecidos pela doutrina, três pontos devem ser observados pelo julgador na hora de concluir pela existência ou não da estrutura associativa prevista na Lei 12.850/13: 1) Plena demonstração do animus associativo entre quatro ou

mais pessoas, com fins criminosos, devendo ser delimitada em que circunstâncias de tempo, modo e lugar surgiu a affectio criminis societatis; 2) Divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados em torno dos crimes almejados pela organização, que devem possuir, por determinação legal, caráter transnacional ou que sejam punidos com pena máxima superior a quatro anos, circunstância esta que deve ser previamente demonstrada e perquirida; 3) Direcionamento da atividade criminosa a um objetivo mútuo, perseguido igualmente por todos os membros da organização, sem o qual não seria possível estabelecer a relação de permanência entre eles. No caso dos autos, a materialidade e autoria delitivas dos crimes restam comprovados de forma resoluta pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de exibição e apreensão e prova oral colhida. A vítima, Maria Vanda Alves da Silva, relatou: "que se encontrava em uma loja de artesanato de uma associação na companhia de três outras meninas, quando por volta de 12h40min, um carro passou pela rua. Acredita que haviam quatro pessoas no automóvel e acreditou que eles queriam comprar alguma coisa, pois não estavam encapuzados nessa hora. Quando a depoente entrou, chegou um rapaz falando que era um assalto. Não acreditou, visto que a voz era conhecida. Por Mateus ter uma deficiência acreditou que se tratava de uma brincadeira. O réu pegou tudo e lhe ameacou dizendo que não era para a depoente olhar para ele, senão a mataria. Ele colocou o revólver em sua testa. Ele estava com uma meia, não era um capuz. Reconheceu um deles pela voz, pela deficiência e do momento em que ele estava no carro. Um bar vizinho foi assaltado no mesmo dia e acredita que foram as mesmas pessoas" A vítima, Edi Carlos Alves de Oliveira, disse: "(...) Que os fatos ocorreram no dia do aniversário de sua mãe. Havia saído para comprar um presente e quando retornou deixou o carro em frente à garagem. Levou a sua mãe para dormir na casa do avô. Quando retornou para colocar o carro na garagem, três autores saíram encapuzados e colocaram as armas em cima. Ficou deitado e os autores levaram o carro. Eles apareceram quando colocou o carro na garagem e ia fechá-la. O seu veículo foi recuperado logo após, em Mundo Novo (...)." A vítima, Jerival Silva Araújo, por sua vez, informou: "Que estava trabalhando no dia, por volta das 12h30min a 13h, quando chegou um indivíduo portando um revólver e levou os três aparelhos celulares, depois entrou outro indivíduo, também portando uma arma, e levou a chave do veículo, que estava dentro do balcão. Dois realizaram o assalto, enquanto os outros ficaram do lado de fora. Apenas a chave do carro foi recuperada, de dentro do veículo usado para assaltos pelos réus. Não reconheceu os indivíduos, mas o deles, na hora deu para perceber, pelo jeito da boca. Não imaginou que era ele pois o mesmo frequentava o seu estabelecimento e recentemente tinha levado um tiro. Reconheceu quando o policial mostrou a foto. Acredita que no carro haviam quatro pessoas. Deu para notar que o assaltante frequentava o seu estabelecimento, via o declarante chegar com o carro e botar a chave na prateleira." A testemunha SD PM Requião, aduziu: "que participou da diligencia que culminou a prisão de Viviane (...); que receberam informações de que os assaltantes estariam escondidos na casa de gorda; que chegando lá apreenderam duas motocicletas, um pé de maconha e certa quantidade de entorpecentes; que gorda informou que os assaltantes Maikon, Fuskinha, Nei e Sabiá e outro tinham fugido para o matagal; que deslocou-se para o matagal e encontraram dois veículos camuflados no mato; um deles com as características que fora usado no assalto; que na casa de Viviane foi apreendida a chave da saveiro; que Viviane confessou que abrigava o grupo pela quantia de 2.000,00 (dois mil)

reais por mês (...)." A testemunha, SD/PM Gerson Pereira Souza. asseverou:"(...) Receberam informações da ocorrência de um roubo a um ônibus escolar nas proximidades do Alto Bonito, noticiando também que as pessoas que tinha cometido o fato saíram no sentido Umbuzeiro. Quando se deslocaram ao Umbuzeiro foram informados de que lá os autores cometeram mais alguns roubos e teria fugido em direção ao Povoado da Cigana ou Mucambo. Estavam trabalhando junto com policiais civis quando receberam informações de que os autores teriam ido para o lado do Mucambo, que pertence ao Município de Miguel Calmon. Ademais, quem estaria dando apoio seria Viviane. Foram ao referido povoado e procuraram a residência dela, onde encontraram a chave de um carro roubado em Várzea do Poço, duas motos e um pé de maconha. A autora teria falado no momento acerca da autoria em nome de Nei, Fusquinha, Maikinho e Sabiá. Com a chave do Saveiro e colaboração da ré, localizaram os veículos roubados WV/Saveiro e Corsa Classic" (...)". Por sua vez, a ré, Viviane dos Santos Pinto, informou em seu interrogatório, em sede policial: "Que a interrogada confessa que recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para NEI, SABIÁ, MAICON e FUSQUINHA ficarem homiziados em sua residência; que no dia 19/09/17, por volta das 16 horas, os indivíduos acima citados chegaram na residência da interrogada num veículo Corsa preto; Que NEI trouxe sua namorada RAYSLA para ficar com ele; Que a interrogada alega que RAYSLA está envolvida com os crimes praticados por NEI; Que no sábado (23/09/2017), pela madrugada, NEI apareceu trazendo consigo um veículo Saveiro, cor branco: Que NEI guardou os citados veículos no matagal, próximo do mata-burro; [...] Que é NEI que vende os veículos e os aparelhos celulares roubados". Restou comprovado que, no dia 18/09/2017, em Várzea da Roça/BA, os executores materiais do crime e integrantes da organização criminosa subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, os seguintes bens: a) 01 (um) automóvel Chevrolet, Classic LS, ano 2012, preto, placa ERC 9139; b) 01 (um) aparelho celular; e c) documentos pessoais, todos da vítima Edi Carlos Alves de Oliveira. O veículo subtraído foi utilizado pelos membros da organização criminosa para a prática dos roubos subsequentes. Assim, no dia 23/09/2017, em Várzea do Poço/BA, três autores, encapuzados e armados, subtraíram o veículo VW/Saveiro 1.6 CE Cross, ano 2012, branco, palca EXY3469 e o aparelho celular Moto G, da vítima Deyvid Souza Lima. O veículo WV/Saveiro foi recuperado na operação policial que resultou na prisão da ré Viviane dos Santos Pintos, quando foi encontrada na residência desta a chave do referido automóvel, bem como o local onde a mesma o escondia. Comprovou-se, ainda, que, no dia 26/09/2017, por volta das 12h40min, os executores materiais dos crimes de roubo majorado interceptaram um ônibus escolar que realizava o transporte de alunos do distrito de Alto Bonito para o Povoado do Umbuzeiro, em Mundo Novo/BA. Na ocasião, renderam o motorista e subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, entre outros objetos pertencentes ao condutor e aos alunos. A vítima Maria Vanda Alves da Silva reconheceu Mateus Oliveira Santos, vulgo "Fusquinha", em razão do porte físico, da voz e de uma marca próxima ao olho do réu, pois a mesma já tinha sido professora do acusado. Ainda na mesma data do dia 26/09/2017, os membros da organização criminosa ingressaram em outro estabelecimento comercial localizado no Distrito do Umbuzeiro, Mundo Novo/BA, de onde subtraíram, também com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, 03 (três) aparelhos celulares, R\$ 300,00 (trezentos reais) e a chave de um veículo EcoSport, de propriedade da vítima Jerival Silva Araújo. A referida vítima reconheceu o autor Mateus Oliveira Santos, pois este frequentava o seu estabelecimento. Outrossim, a

chave do veículo EcoSport foi encontrada dentro do veículo utilizado pelos agentes nas empreitadas criminosas, apreendido na operação policial. A apreensão dos produtos dos crimes em posse da ré Viviane e a sua declaração colhida em sede policial foram corroborados pelos seguros depoimentos das vítimas e policiais militares ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Certamente instruída por defesa técnica, a autora Viviane alegou não conhecer os demais autores do fato, bem como tentou imputar a responsabilidade criminal sobre o único indivíduo que não restou devidamente identificado e qualificado nos autos, o de vulgo "Sabiá". Todavia, sua versão é frágil, carece de credibilidade e não se sustenta em nenhum elemento probante. Assim, os recorrentes não explicam como a coautora, mesmo não os conhecendo, identificou e destrinchou as condutas deles nos fatos delituosos apurados. As provas coligidas aos autos dão conta de que os apelantes se associaram de forma ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, objetivando obter vantagens mediante a prática de roubos e porte ilegal de arma de fogo, visando o abastecimento do comércio de drogas na região de Miguel Calmon. Várzea da Roça, Várzea do Poço, Mairi e Mundo Novo. Conforme consignado pelo juízo de piso, "a coautoria e materialidade das atuações criminosas deflagradas pela organização armada encontram-se evidenciadas pela coerência e harmonia dos depoimentos dos agentes policiais que participaram da operação que resultou na prisão de Viviane dos Santos Pinto, na apreensão da menor Raíssa dos Santos bem assim na apreensão de substâncias entorpecentes e de veículos provenientes de roubos." Restou demonstrado o vínculo estável e permanente com estrutura preordenada e divisão específica de tarefas entre os membros do grupo com finalidade de obtenção de vantagem econômica através de práticas delitivas, nos seguintes moldes: aos acusados mateus, conhecido como fusguinha, MAIKON DE SOUZA OLIVEIRA e sabiá competia a execução dos crimes de roubo mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas; à ré viviane incumbia o auxílio para garantir o proveito dos crimes bem como a fuga dos executores materiais, além de promover a ocultação a negociação dos produtos dos crimes e a prática do tráfico de entorpecentes; o réu EDINEI SILVA RIOS, alcunha, "nei", era o responsável pelo comando da ORCRIM. Ainda de acordo com o Magistrado: "no tocante às ações dilituosas perpetradas, em unidade de designios, pelos integrantes da referida organização criminosa, no intuito de obter vantagem econômica, restaram devidamente comprovadas a coautoria e a materialidade de sucessivos crimes de roubo, descritos na denúncia, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução aptas a caracterizar continuidade delitiva específica. Desse modo, são completamente descabidas as alegações de ausência de provas da prática dos delitos ou de carência de individualização das condutas, diante da robusta prova documental e testemunhal a evidenciar a veracidade dos fatos narrados na denúncia. DA DOSIMETRIA - apelante Edinei Silva Rios Subsidiariamente ao pleito de absolvição, requer o apelante Edinei Silva Rios que lhe seja revista a dosimetria. Para melhor análise, transcrevo o trecho da sentença, neste ponto: "(...) A) Para o delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I da Lei nº 12.850/13 Analisando-se as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) no tocante à culpabilidade do réu, denota-se o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta, evidenciado pela participação direta e efetiva no âmbito da organização, sendo responsável pelo comando da mesma, o que merece valoração negativa; 2) consta nos autos registro de antecedentes desabonadores: 3) os elementos constantes

nos autos são insuficientes para aferir a sua conduta social, razão pela qual deixo de valora-la; 4) sobre a personalidade do agente, não dispõe esta magistrada de formação psicológica suficiente para valorá-la 5) a motivação do delito, consistente no propósito de obter vantagem pecuniária indevida através da prática de infrações penais, já é punido pela figura tipica, logo, não podendo ser aqui valorada, sob pena de bis in idem, 6) as circunstâncias do crime foram graves, ensejadoras de valoração negativa, mormente pelo modus operandi empregado no cometimento dos delitos, bem assim pela complexidade do esquema criminoso que resultou na consumação reiterada de crimes de natureza jurídica diversa, contra o patrimônio (roubos) e a saúde pública (tráfico de entorpecentes).7) as consequências do crime não excederam à descrição tipica; 8) os comportamentos da vitima não contribuiram para a prática do delito, sendo, pois, circunstância neutra. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, considerando que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 (emprego de arma e participação de menores), aumento a pena anteriormente fixada respectivamente em 2/5 e 3/5, fixando-a definitivamente em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e observando a exata simetria entre as sanções, fixo a pena de multa no importe de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo valor unitário estabeleco no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, face à capacidade econômica do condenado. B) Para o delito previsto no art. 157, incisos I e II, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Analisando-se as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões. 1) no tocante a culpabilidade do réu, denota-se o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta, evidenciada pela participação direta e efetiva na execução material, o que merece valoração negativa. 2) consta nos autos registro de antecedentes desabonadores: 3) as elementos constantes nos autos são insuficientes para aferir a sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. 4) sobre a personalidade do agente, não dispõe esta magistrada de formação psicológica suficiente para valorá-la. 5) a motivação dos delitos, consistente no propósito de assenhoramento do alheio, já é punido pela figura típica, logo, não podendo serem aqui valorados, sob pena de bis in idem. 6) as circunstâncias do crime foram graves, posto que além do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, circunstancias previstas como causa de aumento de pena (art. 157, 429, incisos i el do CP), hejm valoração negativa à vista do modus operandi empregado, com intimidação desmedida em face das vítimas, da premeditação das ações sucessivas e da elevada complexidade do esquema criminoso traçado. 7) as consequências do crime não excederam a descrição típica. 8) os comportamentos da vítima não contribuíram para a prática do delito, sendo, pois, circunstância neutra. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses. No segundo estágio de aplicação da pena, considerando que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três) meses. Na terceira fase da dosimetria, presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo

157, § 2º, incisos I e Il do CP, aumento a pena anteriormente fixada em 2/5, fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em sendo aplicável a regra prevista no art. 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado especifico), em decorrência da existência concreta da prática de 05 (cinco) crimes da mesma espécie (roubo) e à vista das circunstâncias judiciais, aplico somente a pena mais grave, aumentada em 2/3, razão pela qual fica o sentenciado condenado definitivamente à pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e observando a exata simetria entre as sanções e ainda o aumento de pena decorrente da continuidade especifica, fixo a pena de multa no importe de 190 (cento e noventa) diasmulta, cujo valor unitário estabeleço no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, face à capacidade econômica do condenado. Por fim, valendo-me da incidência do disposto no art. 69 do CP, o qual verbera pelo somatório das apenações impostas aos delitos praticados de forma independente, mediante mais de uma ação ou omissão, torno definitiva a fixação da pena do acusado EDINEI SILVA RIOS em 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) més de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa. (...)." Do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I da Lei nº 12.850/13: Na primeira fase da dosimetria o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime. Verifica-se, quanto à culpabilidade, o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta tendo em vista a participação direta e efetiva no âmbito da organização, sendo responsável pelo comando da mesma, merecendo ser negativamente valorada. Quanto às circunstâncias do crime, efetivamente foram graves, ensejadoras de valoração negativa, conforme exposto, mormente pelo modus operandi empregado no cometimento dos delitos, bem assim pela complexidade do esquema criminoso que resultou na consumação reiterada de crimes de natureza jurídica diversa. Deve ser decotada, apenas, a circunstância dos antecedentes, haja vista que não há nos autos certidão que comprove a condenação do réu em outra ação penal, para fins de maus antecedentes. Considerando a existência de apenas duas circunstâncias desfavoráveis, aplicando-se a fração de 1/8 para cada uma delas, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, o Magistrado reconheceu as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 (emprego de arma e participação de menores), aumentando a pena anteriormente fixada respectivamente em 2/5 e 3/5. Entretanto, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta, o que não ocorreu, no caso em tela. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. 2. Todavia, impõe—se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamen tação idônea para a aplicação sucessiva das

causas de aumento. 3. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 4. No caso, a Corte de origem olvidou-se de motivar a adoção das frações de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e de concurso de agentes de forma cumulada, tendo se limitado a ressaltar a incidência das duas majorantes, o que não serve como justificativa para o incremento sucessivo. Nesse contexto, resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, ambos do Código Penal. 5. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena do agravante ao patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 diasmulta, mantidos os demais termos da condenação."( AgRg no AREsp 1.708.462/ PR , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; sem grifos no original.)" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE. DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 2.º DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. MENÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVERSA CONSTANTE DA DENÚNCIA. MERO ERRO MATERIAL. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESVALOR IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS PENAS DOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. VALORAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORREUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO À RECORRENTE E AOS CORRÉUS. (...) 18. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 19. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de crianca ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 20. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para reduzir a pena-base da Recorrente, com extensão aos Corréus ARILSON PEREIRA DA ROCHA, GABRIEL MONTEIRO MOREIRA, JOSÉ AILSON SOUZA CASTRO e JOSÉ NÉRI VALDIVINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus, de ofício, à Recorrente e aos referidos Corréus, para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento. As reprimendas ficam

redimensionadas nos termos do voto.(STJ - REsp: 1896832 AC 2020/0245362-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2021)" Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, prevalece a causa de aumento relativa à participação de menores, na fração de 3/5, resultando na pena final em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Do Crime Previsto no art. 157, incisos I e II, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Na primeira fase foram valoradas negativamente as circunstâncias da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime. No tocante à culpabilidade, foi negativamente valorada ao argumento de que o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu estaria evidenciado pela participação direta e efetiva do mesmo na execução material dos crimes. Entretanto, conforme consignado na dosimetria do crime de organização criminosa, a função do recorrente na ORCRIM era a de comando da mesma, razão pela qual sua culpabilidade foi negativamente valorada naguele momento. Desse modo, não há como valorar-se negativamente a circunstância judicial da culpabilidade no crime de roubo em razão da participação direta e efetiva do mesmo na execução material dos crimes, já que a sua função era eminentemente de comando da Organização Criminosa, Quanto às circunstâncias do crime, foram negativamente valoradas, posto que revelou-se grave o modus operandi empregado, com intimidação desmedida em face das vítimas, da premeditação das ações sucessivas e da elevada complexidade do esquema criminoso tracado. Quanto aos antecedentes, não há nos autos certidão que comprove a condenação do réu em outra ação penal, para fins de maus antecedentes. Desse modo, considerando a existência de apenas uma circunstância desfavorável, aplicando-se a fração de 1/8, a pena-base deve ser fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, o Magistrado reconheceu as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e Il do CP, aumentando a reprimenda em 2/5. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nesse sentido, os julgados abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, POR TRÊS VEZES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS. (...) 7. Ademais, o acórdão, ao reconhecer as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicou a fração de 3/8 para majorar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento, sem apoio em elementos concretos dos delitos. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 8. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a nova dosimetria das penas do agravante, em relação aos três delitos de roubo, afastando, na primeira fase da dosimetria das penas, a circunstância judicial das consequências dos delitos, por ausência de fundamentação, bem como estabelecendo a fração de 1/3 de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria (Súmula 443/STJ). Decisão estendida aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP. (STJ - AgRg no AREsp: 1638257 ES 2019/0382038-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA PELO CONCURSO DE MAJORANTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 23/9/2015) - A depender do caso, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade em concreto do delito praticado, poderá ensejar o incremento cumulativo da reprimenda, mas tais circunstâncias devem estar devidamente explicitadas na motivação empregada, conforme exige o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Precedentes - In casu, não foram declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, haja vista que o modus operandi da conduta delitiva - roubo cometido em concurso de agentes e com uso de arma de fogo -, já está inserido na descrição típica do crime de roubo qualificado pelas causas de aumento declinadas, não revelando tal circunstância, maior desvalor a justificar o incremento cumulativo das majorantes. Desse modo, constato o patente constrangimento ilegal apontado pela impetrante, de modo que a dosimetria das penas dos pacientes devem ser refeitas, para fazer incidir apenas a causa de aumento prevista no § 2º-A, I, do Código Penal - Em observância aos parâmetros utilizados pela Corte acreana, na primeira fase, mantenho as penas-base em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa (roubo), e 1 ano de reclusão (corrupção de menores). Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução na fração de 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos de reclusão e 10 dias-multa (roubo), e 1 ano de reclusão (art. 244-B, do CP), por força da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, mantida apenas a causa de aumento pelo uso de arma de fogo (mais elevada), consoante visto acima, exaspero as sanções em 2/3, ficando as reprimendas dos pacientes balanceadas em 8 anos e 4 meses de reclusão, além de 16 dias-multa (roubo), e inalterada para o segundo delito - Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 698440 AC 2021/0320041-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

25/10/2021)" Considerando que o Magistrado não fundamentou concretamente a aplicação de ambas as majorantes, deve ser aplicada a fração de 1/3 sobre a pena intermediária, chegando-se à pena final de 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes praticados são tipos penais autônomos, comprovada a prática de ambos os delitos, deve haver a cumulação das penas em razão do concurso material. Promovo, portanto, a soma das penas, ficando a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena do Apelante, Edinei Silva Rios, para 12 (doze) anos de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo a pena do outro sentenciado nos moldes em que fora condenado e a sentença nos seus demais termos. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR